



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0023826-92.2011.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Embargante : Ricardo Arcela Costa e Otávio Costa Neto

Advogado : Daniel Arruda de Farias - OAB/PB nº 10.961

Embargados : Diomedes Teixeira de Carvalho e Garibaldi Teixeira de Carvalho Neto

Advogados : Elora Rafaela Fernandes Teixeira - OAB/PB nº 17.784, Valberto Alves de Azevedo Filho – OAB/PB nº 11.477 e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA NA INSTÂNCIA RECURSAL. INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM* POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA À NORMA PREVISTA NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MÉRITO. REDISSCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- A fundamentação das decisões judiciais é requisito indispensável a sua validade, conforme exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo certo que a havendo observância a essa norma não há que se falar em nulidade do pronunciamento judicial.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar e preliminar e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração.

Ricardo Arcela Costa e Otávio Costa Neto interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 245/262, combatendo o acórdão de fls. 233/243 que, por votação unânime, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à **Apelação** forcejada pelos nominados recorrentes em desfavor de **Diomedes Teixeira de Carvalho e Garibaldi Teixeira de Carvalho Neto**, nos autos da **Ação Ordinária**.

Em suas razões recursais, ao tempo em que defende o cabimento dos aclaratórios, alega, preliminarmente, a nulidade da decisão por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito assevera existir omissão no julgado no que tange à matéria legal e constitucional suscitada no recurso, trazendo, para tanto, vários artigos da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do Código Civil, dos quais deveriam, segundo sua ótica, ter tido manifestação expressa. Requer, ao final, o acolhimento do reclamo.

Contrarrazões ofertadas pela parte contrária, fls. 265/272, requerendo a rejeição dos aclaratórios.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A priori, insta analisar a **preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação**, arguida nas razões recursais.

Ora, sabe-se que a fundamentação das decisões judiciais é requisito indispensável a sua validade, conforme exigência prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo certo que a inobservância a essa norma implica a nulidade do pronunciamento judicial. Eis o dispositivo constitucional em referência:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do

interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em sintonia com essa norma constitucional, o art. 489, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma expressa, os requisitos essenciais à validade da sentença, consoante do seu teor abaixo reproduzido:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Segundo o doutrinador **Daniel Amorim Assumpção Neves**, sobre a matéria, preconiza:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. (...). (In, **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Ed. Jus Podivm, 2016).

Mediante leitura da decisão em comento, não verifico vício passível de ser sanado com os presentes embargos, por se encontrar aquela

devidamente fundamentada, eis que delineados os motivos de fato e de direito que direcionaram o julgamento.

Sendo assim, não verificada a deficiência na fundamentação, rejeito a **preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação**.

Quanto ao mérito, sabe-se que os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontecer com os apelos cíveis.

Isso porque, em redação reproduzida pelo Código de Processo Civil, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a

rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que **os embargantes Ricardo Arcela Costa e Otávio Costa Neto**, em verdade, não se conformaram com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias e, de maneira infundada, lançaram mão dos presentes embargos de declaração, afirmando inexistir expressa manifestação acerca de determinados artigos do Código de Processo Civil, Código Civil e Constituição Federal.

Todavia, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Logo, não há como acolher o referido pleito, pois, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, tendo o referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - **se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal.** III - **ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados.** (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) – negritei.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, conjuntura não configurada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO E, NO MÉRITO, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator